



A Revisão Geral Anual (data-base) do subsídio de vereadores como direito constitucional na apreciação dos Tribunais de Contas Estaduais

The Annual General Review Of The Allowances
Subsidy As A Constitutional Right In The
Appreciation Of The State Courts Of Accounts

La Revisión General Anual De La Subvención De
Dotaciones Como Derecho Constitucional En El
Valor De Los Tribunales De Cuentas Del Estado

Marcos Divino Silvestre Emílio¹

Vinicius Pinheiro Marques²

1 Especialista em Direito e Processo Administrativo pela Universidade Federal do Tocantins. Especialista em Direito Constitucional pela Fundação Universidade do Tocantins. Especialista em Auditoria em Saúde pela Fundação Universidade do Tocantins com o Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde. Especialista em Direito Municipal pelo Instituto de Direito Aplicado ao Setor Público. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas da Universidade Luterana do Brasil. Bacharel em Administração pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas da Universidade Luterana do Brasil. Advogado sócio proprietário da Emilio & Alves Advocacia. E-mail: marcosemilio950@gmail.com.

2 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins e do Programa de Pós-Graduação Profissional em Administração Pública em Rede Nacional. Professor dos cursos de Direito da Universidade Federal do Tocantins, centro Universitário Luterano de Palmas e Centro Universitário Católica do Tocantins. Advogado. E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br

RESUMO

A federação brasileira está estruturada a partir de entes federativos dotados de autonomia parcial, com recursos próprios, e com atribuições direcionadas pela Constituição Federal de 1988. O município, pela sua trajetória história da construção política e constitucional do país assumiu papéis relevantes e estáveis dentro da nova sistemática constitucional. A Emenda Constitucional n. 19 de 1998, inovou inúmeros aspectos da administração pública nas suas três esferas, dentre as alterações se destaca a possibilidade de aplicação do instituto da revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, sendo este instituto o objeto da presente pesquisa. O método empregado foi o dedutivo, com revisão de literatura, utilizando livros, artigos, documentos históricos e analisando a legislação constitucional sobre o tema, buscando ainda informações históricas do papel das câmaras municipais no cenário político e constitucional brasileiro, complementando-se a pesquisa através da análise sobre a competência e posicionamento dos Tribunais de Contas, que são favoráveis à aplicação do instituto da revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, destacando e ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que recentemente alterou o seu entendimento a respeito da aplicação do instituto aos subsídios dos parlamentares municipais. Verificou-se que, sob a ótica constitucional, em consonância com os julgados das cortes de contas, os vereadores têm direito à revisão geral da remuneração do subsídio, como mecanismo de combate à corrosão natural do valor da moeda e do seu poder de compra.

Palavras-chave: *Subsídio; Revisão geral anual; Apreciação; Tribunais de Contas.*

ABSTRACT

The Brazilian federation is structured from federative entities endowed with partial autonomy, with its own resources, and with attributions directed by the Federal Constitution of 1988. The municipality, due to its history of political and constitutional construction in the country, assumed relevant and stable roles within the new constitutional system. Constitutional Amendment no. 19 of 1998, innovated innumerable aspects of the public administration in its three spheres, among the alterations the possibility of applying the institute of the annual general review to the subsidy of the councilors stands out, being this institute the object of the present research. The deductive method was used, with a literature review, using books, articles, historical documents and analyzing the constitutional legislation on the topic, also

seeking historical information on the role of city councils in the Brazilian political and constitutional scenario, complementing the research through of the analysis on the competence and positioning of the Courts of Accounts, which are favorable to the application of the institute of the annual general review to the councilors' subsidy, highlighting and also the jurisprudence of the Court of Auditors of the State of Tocantins, which recently changed its understanding regarding the application of the institute to the subsidies of municipal parliamentarians. It was found that, from the constitutional point of view, in line with the judgments of the court of accounts, councilors are entitled to a general review of the remuneration of the subsidy, as a mechanism to combat the natural corrosion of the value of the currency and its purchasing power.

Keywords: Allowance; Annual general review; Appreciation; Audit office.

RESUMEN

La federación brasileña se estructura a partir de entidades federativas dotadas de autonomía parcial, con recursos propios y atribuciones que ordena la Constitución Federal de 1988. El municipio, por su historia de construcción política y constitucional en el país, asumió roles relevantes y estables. dentro del nuevo sistema constitucional. Enmienda Constitucional núm. El 19 de 1998, innovó innumerables aspectos de la administración pública en sus tres ámbitos, entre las alteraciones se destaca la posibilidad de aplicar el instituto de la revisión general anual a la subvención de los concejales, siendo este instituto objeto de la presente investigación. Se utilizó el método deductivo, con revisión de la literatura, utilizando libros, artículos, documentos históricos y analizando la legislación constitucional sobre el tema, buscando también información histórica sobre el papel de los ayuntamientos en el escenario político y constitucional brasileño, complementando la investigación a través de el análisis sobre la competencia y posicionamiento de los Tribunales de Cuentas, que son favorables a la aplicación del instituto de revisión general anual a la subvención de concejales, destacando y también la jurisprudencia del Tribunal de Cuentas del Estado de Tocantins, que Recientemente cambió su entendimiento con respecto a la aplicación del instituto a los subsidios de los parlamentarios municipales. Se constató que, desde el punto de vista constitucional, de acuerdo con las sentencias del tribunal de cuentas, los concejales tienen derecho a una revisión general de la retribución del subsidio, como mecanismo para combatir la corrosión natural del valor de la subvención. moneda y su poder adquisitivo.

Palavras claves: Tolerancia; Revisión general anual; Apreciación; Oficina de auditoría.

Introdução

Com o advento da Emenda Constitucional n. 19 de 1998, o regime jurídico nacional referente à Administração Pública em suas três esferas – federal, estadual e municipal – foi sensivelmente alterado. Dentre estas mudanças se destacam as que são objeto do presente estudo, isto é, as que estão previstas no artigo 37, inciso X, e no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a possibilidade de aplicação do instituto da revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos, limitando-se a presente pesquisa a sua aplicação aos representantes do Poder Legislativo Municipal, ou seja, aos vereadores.

Assim, consoante as seguintes determinações, ganham número as câmaras de vereadores que objetivam a aplicação do instituto da revisão geral anual, já que a partir de simples análise dos dispositivos supramencionados, resta constituído o direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos à atualização remuneratória anual.

No entanto, ainda não é unísono o entendimento dos Tribunais de Contas nacionais acerca da legalidade e/ou compatibilidade da aplicação deste instituto aos subsídios dos vereadores, sendo de extrema relevância o esclarecimento quanto aos critérios e elementos a serem observados para a sua aplicação.

Ressalta-se que grande parte dos vereadores são hipossuficientes, especialmente em municípios pequenos, onde a arrecadação municipal é precária por diversos fatores, sejam políticos, econômicos, sociais ou ainda ligados a fatores regionais e territoriais. Logo, a realização de um estudo aprofundado sobre tema é salutar, em virtude da necessidade de compreensão dos direitos constitucionais que lhe são inerentes, como extensão dos direitos daqueles que os parlamentares municipais representam.

Diante disto, a presente pesquisa segue o viés bibliográfico, realizada através da revisão de literatura, com a utilização de livros, artigos, documentos históricos e analisando a legislação constitucional sobre o tema, sendo adotado o método dedutivo, buscando ainda informações históricas do papel das câmaras municipais no cenário político e constitucional brasileiro, complementando-se através da análise da competência dos Tribunais de Contas na apreciação da matéria e deo posicionamento de algumas Cortes de

Contas, que deliberam de forma favorável à conservação do poder aquisitivo do valor nominal da remuneração dos agentes políticos, observando-se ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que recentemente alterou o seu entendimento a respeito da aplicação aos parlamentares municipais.

Ou seja, procede-se à associação e contraposição dos dispositivos legais, jurisprudenciais e doutrinários a casos práticos, visando à disseminação de informação e contribuição para a pacificação dos novos entendimentos, uma vez que o presente artigo tem por objetivo não só contribuir com o debate acadêmico e jurídico sobre o diferente trato constitucional aplicado aos subsídios dos agentes políticos na esfera municipal, mas, do mesmo modo, pôr em evidência a necessidade de se equilibrar os direitos e garantias àqueles que exercem papel fulcral no âmbito dos municípios brasileiros e auxiliar na resolução de conflitos internos que carecem de apreciação técnica das instituições jurídicas e de controle do estado brasileiro.

1. Autonomia municipal brasileira e o papel das câmaras municipais no tempo

Para compreensão do presente estudo, faz-se necessário destacar alguns acontecimentos históricos marcantes para o surgimento, consolidação e modernização do papel do parlamento municipal e do município como um todo, sendo que a história do poder legislativo municipal brasileiro, está umbilicalmente ligado ao surgimento dos municípios ainda no período colonial, quando o Brasil era apenas um território da coroa portuguesa.

Verifica-se que de acordo com Chacon e Rodarte (2007), a sociedade brasileira começa “de baixo para cima”, ou seja, as ideias iniciais de criação de um estado independente se originaram nas pequenas comunidades que estavam surgindo no período colonial, inexistindo no primeiro momento a concepção de criação de um governo geral e centralizador. Foi a partir da criação de vilas e povoados que surgiram os primeiros ideais nacionalistas.

As incursões dos bandeirantes, sobretudo as que exploraram as regiões distantes do litoral, foram responsáveis pela criação de inúmeras vilas e povoados, que posteriormente passaram a ser denominados municípios. Tais aglomerados eram governados pelas câmaras municipais ou Senado da Câmara, que segundo o Jurista e Historiador Raymundo Faoro (2012), eram constituídas por 2 ou 4 “homens bons”, e não podiam integrar aquele órgão administrativo os judeus, os estrangeiros e os chamados cristãos novos.

Naquela época de acordo com Fabris (2008), em virtude da distância marítima que existia entre a colônia e a sede do Coroa Portuguesa que estava sediada em Lisboa, residiam nos municípios as principais discussões a respeito de problemas políticos e administrativos.

Em sua obra, Fabris (2008) assinala que os municípios foram instalados na colônia a partir do ano de 1532, sob mandamento das Ordenações Manuelinas, que já dispunham sobre o papel dos vereadores dentro do município. Observa-se, no título XLV do Livro I das Ordenações, a existência do instituto da eleição periódica para o exercício da vereança, que tinha atribuições e contornos distintos aos da atualidade:

ANTES que os Officiaes do derradeiro anno da eleição paffada acabem de feruir feus Officios , nas oitauas de Natal do dito anno fejam juntos em Camara com os homens bons , e pouo chamado a Concelho , e o Juiz mais velho requererá a todos os que prefentes forem, que nomeem feis homens pera Enlegedores , os quaes lhe feram nomeados fecretamente nomeando-lhe cada huï feis homens pera ello mais autos , os quaes tornará em efcripto o Eferiuam da Camara, andando por todos com o dito Juiz , fem outrem Ouair a voz de cada huï fenom os fobreditos ; e tanto que todos forem preguntados e fuas vozes eferiptas por o dito Efcriuam , os Juizes com os Vereadores veram o rol das vozes , e os que mais vozes teuerem efcolheram pera Enlegedores, aos quaes ferá Ioguo dado juramento dos Auangelhos, que bem e verdadeiramente efcolham aquellas peffoas , que pera taees carreguos lhe parecerem mais pertencentes (Ordenações Manuelinas,1512).

Chacon e Rodarte (2007) afirmam que os integrantes das câmaras exerciam poderes executivos, sendo que os vereadores tinham o officio de fiscalização dos outros funcionários da Coroa, fixavam impostos e os recolhiam. Além disso, as reclamações de solicitações eram feitas ao

conselho ultramarino em Lisboa ou de forma direita ao Rei, em virtude da distância da colônia em relação ao grande centro, Lisboa, o que de acordo com os autores era o que diferenciava as câmaras coloniais das que estavam em Portugal.

As Ordenações da época ainda destacavam outras funções que eram desempenhadas pelos vereadores:

Tanto que os Vereadores começarem feruir feus Officios ham de faber , e veer, e requerer todos os bens do concelho, affi propriedades, herdades, cafas, e foros, fe fam aproueitados como deuem, e os que acharem mal aproueitados, faloham apoueitarem, e correger.

Faram meter todas as rendas do Concelho em peguam, e as que viirem que he bem de fe arrematarem, falas-ham arrematar, e faram os contractos com os Rendeiros, e recebram as fianças, e as acharem que nom he prol do Concelho fe arrematarem, manda-as-ham correr, e colher pera Concelho, e poeram em ellas bons Arrecadarores, e Requeredores e falas-ham viir a boa recadaçam (sic) (Ordenações Manuelinas.1512).

Encerrada a primeira fase da história do nascente legislativo municipal no Brasil, Cigolini (2015) dispõe que o Império português, comandando por Dom Pedro I, transformou o município em órgão subordinado das províncias, transferindo parte das atribuições ao governo provincial. O autor destaca que para confirmar a importância do poder local através das Câmaras Municipais, houve reivindicações municipalistas a fim de conferir autonomia política e administrativa.

A Constituição Imperial de 1824, nos seus artigos 167 a 169, asseverava da seguinte maneira a respeito do papel das Câmaras e dos seus representantes:

Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas

particulares, e uteis atribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar (*sic*) (BRAZIL, 1824).

Posteriormente, a autonomia municipal foi garantida de modo diminuto no art. 68 da Constituição de 1891: “Art 68 - Os Estados organizarem-se de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse”.

Foi dada à Assembleia Legislativa a competência para elaborar a Lei Orgânica dos Municípios, e não aos próprios entes a criação da sua norma diretiva interna. As exceções foram o Rio Grande do Sul e o Estado de Goiás. As Câmaras não tinham autonomia financeira e suas resoluções poderiam ser invalidadas e tornadas sem efeito pela Assembleia Legislativa Provincial.

Ainda de acordo com Moraes e Chaves (2019), o golpe político da década de 1930 resultou na mudança de paradigma a respeito da administração brasileira, uma vez que enfraqueceu o poder dos coronéis e dos governos estaduais sobre os municípios, ficando a cargo do poder central o controle sobre o ente local, uma vez que até mesmo os prefeitos passaram a ser nomeados pelo presidente.

Moraes e Chaves (2019) destacam que a Constituição de 1934 tratou de modo detalhado os aspectos relativos ao papel dos municípios, mas em virtude da inovação normativa que sofre pouco mais de três anos depois, com a edição da Constituição de 1937, o poder local perdeu autonomia, ao ser estabelecido que os representantes do Município seriam nomeados pelo governo estadual.

A Carta Política de 1946 voltou assegurar a autonomia dos municípios pela administração própria, oferecendo a garantia de arrecadar tributos e aplicar de suas rendas no teor do artigo 28 e seguintes da Constituição da época:

Art. 28 - A autonomia dos Municípios será assegurada:

I - pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;

II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente,

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais (BRASIL, 1946)

Com o golpe militar de 1964 que teve como base normativa a edição de atos institucionais, verifica-se que o Ato Institucional nº. 02, de 27 de outubro de 1965, cassou o direito à remuneração dos vereadores, conforme evidencia o artigo 10: “Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for”.

A Emenda Constitucional nº. 01 de 1969, que alterou o texto da Constituição de 1967, manteve a autonomia municipal e dispôs sobre as eleições para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, contudo, a remuneração dos vereadores estava limitada aos parlamentares das capitais e dos municípios cuja população seja superior a duzentos mil habitantes:

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais;

II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

[...] § 2º Somente farão jus a remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar (BRASIL, 1967).

Já a Emenda Constitucional de número 4, de 1975, alterou o texto da Constituição para estabelecer que a própria câmara municipal fixasse o valor da remuneração dos vereadores, impedindo que os parlamentares legissem em causa própria dentro do próprio mandato, atendendo aos princípios da impessoalidade e moralidade, que são consagrados pela administração pública atualmente. Vejamos:

Art. 1º O § 2º do art. 15 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º. A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.”

Art. 2º A lei complementar referida no § 2º do art. 15 da Constituição estabelecerá a forma de remuneração dos vereadores atualmente detentores de mandato (BRASIL, 1975).

Para Meirelles (2008) o papel do município, dentro do contexto político e administrativo nacional sempre foi relevante, e por esse motivo deveria integrar o estado como ente federativo, dotado de prerrogativas e competências próprias, status que foi alcançado com a Constituição Cidadã de 1988. A atual Carta Política fortaleceu a autonomia municipal, ao passo de posicioná-los como entes da Federação brasileira, conforme fundamentado no texto do art. 1º e art. 18 da Carta.

Santin e Flores (2006) destacam que a autonomia municipal abrange as áreas financeira, fiscal, normativa com a edição de leis locais, autonomia política através das eleições dos representantes do Poder Executivo e Legislativo e ainda autonomia administrativa para a execução e prestação de serviços sem a interferência direta dos demais entes federados. Neste cenário, a Constituição Federal, em seu texto original promulgado em 05 de outubro de 1988, também garantiu remuneração aos vereadores, conforme art. 29, inciso V, o qual foi posteriormente alterado pela reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº. 19/98.

2. O subsídio e a revisão geral anual

Antes de adentrarmos na discussão a respeito da possibilidade de se proceder à revisão geral do subsídio dos vereadores, faz-se oportuno discutir sobre alguns institutos em exame. Dentre estes o do próprio subsídio, introduzido pela reforma administrativa da Emenda Constitucional nº. 19 de 1998, que promoveu a alteração do vocábulo “remuneração” para “subsídio”, ao se referir ao valor mensal repassado para determinados agentes públicos.

José Afonso da Silva (2004) tece importantes comentários sobre a natureza a finalidade do subsídio:

Subsídio. Termo que, tradicionalmente, designava a retribuição outorgada a pessoa investida em cargo eletivo. Chamava-se, assim, porque, originariamente, constituía simples auxílio, sem caráter remuneratório, pelos serviços prestados no exercício do mandato. Era mero achego, com o fim e a natureza de adjutório, de subvenção, pelo exercício da função pública relevante. Não tinha nem o sentido de remuneração nem de vencimento. Hodiernamente, contudo, já havia assumido caráter remuneratório, dado que o eleito deveria manter-se, a si e a sua família, com a quantia que se lhe pagava a

título de subsídio, enquanto no exercício do mandato. Justificava-se a transformação de sua natureza, porquanto os eleitos não que dedicarse quase exclusivamente às suas atribuições. O subsídio parlamentar, então, se dividia em duas partes: uma fixa e outra variável. Aquela era recebida mensalmente sem consideração ao comparecimento do parlamentar aos trabalhos legislativos, enquanto a parte variável correspondia ao comparecimento efetivo e participação nas votações (SILVA, 2004).

Tem-se, portanto, que o subsídio atualmente ganha contornos retributivos e alimentares, concedido a determinado indivíduo, que no exercício de uma função pública, necessita de auxílio (subsídio) financeiro para a manutenção própria e da sua família.

Silva (1999) assevera que o terno subsídio retornou para o texto constitucional com o objetivo de corrigir as imprecisões conceituais dos termos “vencimento” e “remuneração”, e para evitar divergências e discussões que levassem à seara da interpretação judicial equivocada atinente aos salários recebidos pelos agentes públicos.

Vale destacar as considerações de José dos Santos Carvalho Filho (2015) sobre o tema:

De acordo com o referido mandamento, duas são as características do subsídio: em primeiro lugar, deve observar o teto remuneratório fixado no art. 37, XI; além disso, deve ser estabelecido em parcela única, sendo, portanto, vedado o acréscimo de algumas vantagens pecuniárias, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras de caráter remuneratório. A norma, entretanto, tem sido interpretada com temperamentos, ocasionando algumas dúvidas quanto à sua legitimidade (FILHO, 2015).

Portanto, verifica-se que o regime do subsídio está caracterizado principalmente pela observância dos limites dispostos no art. 37, inciso XI da Constituição e pela obrigatoriedade de ser pago em parcela única. Entretanto, de acordo com Di Pietro (2019), “a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda”.

Apesar da imperatividade normativa da Constituição a respeito do pagamento em parcela única aos agentes que recebem sob o regime de subsídio, tem-se a existência de outras parcelas que não possuem natureza

remuneratória, mas que são devidas por força do próprio texto constitucional. Neste ponto, Odete Medauar (2018) destaca que a parcela única é atenuada pelo próprio texto constitucional, que assegura vários direitos aos agentes públicos, sendo devido inclusive o ressarcimento das despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das ajudas de custo e das diárias.

Nesse sentido, partindo da premissa de que a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do art. 37 da CF/88 emerge para o Estado a obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos. Para Alexandre de Moraes (2006) a Emenda Constitucional n. 19/98 reforçou a noção de periodicidade da revisão geral, mostrando-se condizente com o objetivo do instituto de combater, de modo permanente, os efeitos degradantes da inflação.

A respeito da revisão geral anual, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008), assinala que o seu objetivo é a atualização da remuneração, preservando assim o poder aquisitivo da moeda, do contrário inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Para o Conselheiro do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Eduardo Carone Costa (2007), a revisão significa a recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não podendo assim ser confundida com aumento real. O único escopo da revisão é a atualização do poder aquisitivo da moeda. Tanto é, que a revisão possui natureza obrigatória, decorrendo de preceito constitucional, já o reajuste, de natureza eventual, pretende corrigir situações de injustiças, como valorização profissional e etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Em mesmo sentido Hely Lopes Meirelles (2006) dispõe que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Logo, percebe-se que a revisão geral anual das remunerações tem por objetivo a preservação do poderio econômico do subsídio auferido pelo servidor e/ou agente público frente ao desgaste natural da moeda. É como se garantisse a proporcionalidade do poder de compra imbuído originalmente em uma circunstância de tempo e espaço a eventos futuros que podem afetá-lo diretamente, sendo o contrário completamente desproporcional

aos princípios e garantias constitucionais de igualdade quando comparado o servidor ao agente público.

Portanto, é possível determinar a partir do exposto, que a finalidade primeira da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.

Ressalta-se que consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Vejamos, *ipsis litteris*, a topografia constitucional relativa ao instituto em exame:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (BRASIL, 1998).

O art. 39, §4º, da Carta Republicana dispõe:

Art. 39

[...]

§4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente para o subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Os vereadores, nos limites determinados pelos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, são remunerados por subsídio, ressalvadas suas

vedações, devendo para tanto observar o disposto no art. 37, incisos X e XI, do mesmo diploma legal.

Sob essa perspectiva, a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos lato sensu para garantir que sua remuneração ou subsídio possa resistir às perdas inflacionárias existentes ao longo dos anos. Assim, não se trata de nenhuma das hipóteses de vedações determinadas de forma taxativa nos art. 29 e 29-A da CF/88.

Em síntese, a Constituição da República prevê a possibilidade de aplicação da revisão anual aos vereadores, no entanto, esta é limitada à correção das perdas inflacionárias, vinculada a apuração de índice oficial que preveja a correção, competindo a mesa diretora a iniciativa legislativa para sua aplicação, não sendo esta matéria delegável.

Desse modo, o ato que fixa o subsídio dos vereadores deverá prever o critério para o seu reajuste. É o que ensina o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2000): *“Nada obsta, porém, que essa remuneração seja reajustável periodicamente segundo critérios prefixados, que levem em conta particularmente a depreciação monetária”*.

Nesse contexto, é necessário que se estabeleça a periodicidade da revisão. Para Cármen Lúcia Antunes Rocha (1999):

A norma modificada e inserida no art. 37, X, in fine, fortaleceu-se com a Emenda Constitucional n. 19/98, porque se estabeleceu, ao lado do dever estatal de processar a revisão de determinada forma (genericamente, na mesma data e com idêntico índice), o direito funcional de ter aquela revisão anualmente. O direito à anualidade da revisão é posto constitucionalmente com a Emenda suprarreferida (ROCHA, 1999).

Logo, a partir do pensamento da jurista, depreende-se o dever do Estado de conceder a revisão pelo menos uma vez por ano, sendo o marco temporal determinador da mora estatal o transcurso do prazo de 12 (doze) meses a partir da última recomposição remuneratória.

Nesse sentido, há precedente do STF que, ao apreciar a ADI n. 2.061/DF, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a mora legislativa do Presidente da República por não encaminhar projeto de lei para a revisão geral da remuneração dos servidores da União.

A Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta n. 747.843) esclarece ainda que, nesse contexto, o percentual de correção deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização monetária. Percebe-se, assim, a possibilidade de retroatividade da recomposição.

Outro ponto de especial atenção é a inconstitucionalidade da vinculação entre os subsídios dos vereadores e os vencimentos dos servidores públicos para fins de revisão geral anual.

Feitas estas considerações, cumpre demonstrar a competência para a iniciativa da propositura e que ato normativo deve ser editado com o fim de permitir a aplicação da revisão geral anual dos vereadores, especialmente quando se discute a viabilidade desta a partir de permissivo do Tribunal de Contas Estadual.

Desse modo, é fundamental a disciplina e observância dos pressupostos legais que coordenam inclusive a atividade legislativa e da qual depende sua validade. Na lição de José Afonso da Silva (1998, p.81), “*todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se conformarem com as normas da Constituição*”.

Já Machado Pauperio (1986) ensina que:

A lei traduz a existência do direito vigente, do chamado direito positivo, sendo mesmo a lei a fonte por excelência deste. Sob o ponto de vista jurídico, a lei é ato do Estado, emanado de um de seus poderes, o legislativo, e segundo a forma prescrita na Constituição do país (PAUPERIO, 1986).

Sendo assim, é clarividente a necessidade de observância dos critérios processuais estabelecidos no caso em exame pela própria constituição e que vinculam diretamente a validade do dispositivo legal que versa sobre a data base dos vereadores.

O art. 29, inciso VI, da CF/88 é claro ao assentar que o “o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais [...]” têm-se, portanto, que a instituição competente para deflagrar o processo legislativo é a Câmara Municipal, sendo esta competência indelegável, exclusiva, entendimento sedimentado na jurisprudência do STF, a exemplo do determinado no RE 494.253-AgR.

Logo se verifica que a revisão geral anual compete também ao Poder Legislativo Municipal, como meio de combater a corrosão natural do valor da moeda e do seu poder de compra, nos termos do art. 37, inciso X, e art. 39, §4º, a qual será realizada através da Mesa Diretora, que editará lei específica para esse fim.

Entretanto, em virtude da dissonância encontrada entre alguns Tribunais de Contas, observa-se que o tema ainda é controverso e carente de contornos jurisprudenciais claros, sendo relevante, portanto, trazer à baila as discussões existentes dentro dos Tribunais de Contas, como órgão de controle externo competente para apreciação da presente matéria.

3. A revisão geral anual dos vereadores na apreciação dos tribunais de contas

Os Tribunais de Contas, em conjunto com o Legislativo, exercem o controle externo sobre a administração pública. Rodrigues e Alcântara (2013) asseveram que os tribunais de contas não são nem um Poder, por não estarem incluídos no art. 2º da Constituição, e nem função, ao tempo que também não estão inseridos nas estruturas internas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A Constituição Federal menciona no art. 71 que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e o art. 75 da Carta dispõe que se aplicam, no que couber, as disposições da seção aos Tribunais de Contas Estaduais:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e conselhos de Contas dos Municípios (BRASIL, 1988).

Portanto, verifica-se que o controle externo de todos os Poderes será feito pelo Legislativo e pelos Tribunais de Contas.

Faz-se imprescindível destacar que de acordo com Rodrigues e Alcântara (2013), não se pode inferiorizar o papel do tribunal de contas, pelo termo empregado na Constituição, “auxiliado pelo Tribunal de Contas”, uma vez que suas atribuições são indispensáveis para o controle das contas públicas, inexistindo qualquer escalada hierárquica entre estes e os demais Poderes, ante

a sua autonomia administrativa e financeira que emana da própria Constituição Federal.

Dentre as inúmeras competências atribuídas legalmente aos tribunais de contas, ganha destaque a sua função consultiva, pelo seu caráter orientador, prejudgando somente em tese as matérias que são objeto de sua apreciação no âmbito do controle externo.

A priori, verifica-se que a função consultiva não está expressamente prevista no texto da Constituição Federal de 1988. Contudo, tem-se que o Tribunal de Contas da União possui essa função prevista na Lei Federal nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e que foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.691-DF), que resultou no entendimento de que as decisões do Tribunal de Contas proferidas em sede de consultas têm caráter normativo e constituem prejudicamento de tese, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº. 8.112/90, sendo, portanto, atos normativos.

Trindade (2016) destaca que a função consultiva dos Tribunais de Contas está inserida no sistema de controle externo e supre as carências técnicas dos profissionais da administração pública, disponibilizando esclarecimentos e evitando a concretização de vícios que poderiam ocasionar danos ao erário.

Nisso, os demais Tribunais de Contas reproduziram ou mantiveram em suas leis orgânicas e regimentos internos a possibilidade dos administradores públicos realizarem consultas sobre matérias que serão objeto apreciação pela própria Corte de Contas, na sua função fulcral de fiscalização das contas públicas.

No tocante à revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos, observa-se que os Tribunais de Contas estão sendo provocados a se manifestarem a respeito da aplicação deste direito aos parlamentares municipais, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº. 772.606 de relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, que na oportunidade manifestou entendimento de não existir nenhum óbice quanto à aplicabilidade da revisão geral dos subsídios dos vereadores:

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL –
1) PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO – AGENTE POLÍTICO
MUNICIPAL – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO NORMATIVA
– DESNECESSIDADE – DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONAL

AUTOAPLICÁVEL – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DE DESPESA COM PESSOAL – EDIÇÃO DE NORMA REGULADORA DA FORMA DE FRUIÇÃO DO DIREITO – FACULDADE – REGULAMENTAÇÃO POR LEI, EM CASO DE AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO E POR RESOLUÇÃO, NO CASO DE VEREADORES, SENDO ADMITIDA LEI, EM SENTIDO FORMAL, SE A LEI ORGÂNICA ASSIM DISPUSER – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 2) VEREADORES – PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS OCORRIDAS NO PERÍODO LEGISLATIVO ORDINÁRIO OU NO RECESSO PARLAMENTAR – PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE (§ 7º DO ART. 57 DA CR/88, ALTERADO PELA EC Nº 50/2006). 3) LICITAÇÃO – OBRAS E SERVIÇOS – PROJETO

BÁSICO E EXECUTIVO – OBRIGATORIEDADE – OBJETO DIVERSO DE OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA – POSSIBILIDADE DE DISPENSA DOS PROJETOS, DESDE QUE O OBJETO ESTEJA ADEQUADAMENTE CARACTERIZADO NO EDITAL. 4) VEREADORES – SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – OBRIGATORIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL – CONSEQUÊNCIAS DO NÃO RECOLHIMENTO: SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 E OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. 5) AGENTES PÚBLICOS – CÂMARA MUNICIPAL – REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO – REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, DA CR/88) – POSSIBILIDADE – RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS AGENTES EM RAZÃO DA INFLAÇÃO APURADA NO PERÍODO MÍNIMO DE UM ANO – OBSERVÂNCIA DO ART. 29, VI E VII, DO ART. 29-A, CAPUT E § 1º, AMBOS DA CR/88 E DO ART. 19, III, DO ART. 20, III, DOS ARTS. 70 E 71 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – OBSERVÂNCIA DE MESMA DATA E ÍNDICE PARA SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MESMO ENTE

[...]

A anualidade da revisão prevista no art. 37, X, da CR/88 traduz a possibilidade de recomposição do poder de compra do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano, desde que observado o disposto no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da CR/88, no art. 19, inciso III, no art. 20,

inciso III, e nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000. Ademais, a revisão deve alcançar a remuneração de todas as categorias inseridas na mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) do mesmo ente político (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo realizada na mesma data e segundo o mesmo índice (MINAS GERAIS, 2012).

A Súmula nº. 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também dispõe que:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional (MINAS GERAIS, 2014).

No Processo nº. 3399/026/07 da Câmara Municipal de Pacaembu/SP, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarou a seguinte decisão:

[...]

e) Subsídios dos Agentes Políticos e Remuneração dos Servidores da Câmara – Não há dúvida de que a Resolução é o instrumento legislativo adequado para conceder a revisão geral anual dos subsídios. O Manual desta Corte declara essa adequação. Portanto, a Câmara cumpriu o artigo 37, XI, da Carta Magna, quando concedeu a revisão através de Resolução (SÃO PAULO, 2007).

O prejudgado de nº. 1686, que é referente à consulta nº. 006739/94 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, também dispõe sobre a possibilidade de se realizar a revisão geral anual do subsídio dos vereadores:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características.

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

f) Existindo plano de cargos e salários, vinculando o vencimento do respectivo cargo ao piso salarial do ente, tanto a revisão geral anual, como o reajuste, incidirão sobre o piso.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

5. A Súmula Vinculante nº 42 engloba a hipótese de revisão geral anual de que trata o art. 37, inc. X, da Constituição, devendo a eleição do índice ser estabelecida por lei específica para cada período aquisitivo, facultada a escolha de índice de correção monetária federal, desde que não se estabeleça sua aplicação automática para períodos futuros. (SANTA CATARINA, 2005).

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso também se manifesta pela aplicação do instituto da revisão geral anual ao subsídio dos vereadores:

Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda. É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os

aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade. (MATO GROSSO, 2008)

Depreende-se, dos julgados acima, que os Tribunais de Contas entendem que é possível aplicação da revisão geral anual do subsídio dos vereadores, por se tratar de direito social inerente a todos os trabalhadores da administração pública *lato sensu*. Sendo que em algumas cortes de contas ficaram delineados os requisitos a serem observados na instituição de tal garantia.

Outro Tribunal que recentemente inovou o seu entendimento no tocante à aplicação deste instituto ao subsídio dos vereadores foi o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na apreciação da consulta realizada pela Câmara Municipal de Axixá do Tocantins – TO, no processo nº. 4286 /2019, que foi apreciado em 13/08/2019 e que merece atenção pormenorizada em virtude da inovação do entendimento e em razão dos detalhes trazidos na consulta a respeito da aplicação; fixação; instrumento normativo adequado; competência da propositura do projeto normativo; prazo de aplicação do instituto em ano eleitoral e os limites a serem observados.

Apesar do tema já ter sido apreciado outras vezes pelo TCE/TO, percebe-se que o julgado anterior ao de 2019 entendia pela impossibilidade da aplicação da “data-base” ao subsídio dos vereadores (Resolução nº. 286/2017).

Contudo, antes de 2017 a Corte de Contas tocantinense entendia pelo cabimento da revisão, conforme se percebe no processo de Consulta nº. 488/2012, Resolução nº. 188/2012, da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré - TO:

Ementa: Consulta. Possibilidade de revisão anual do subsídio dos Vereadores no mesmo percentual concedido pelo Poder Executivo aos servidores públicos municipal, vez que não houve fixação de subsídios dos vereadores nesta legislatura. Não conhecimento. Falta de legitimidade do consulente para efetivar consulta pretendida. Remessa das Resoluções Plenárias nºs 562/2011 986/2011. Publicação (TOCANTINS, 2012).

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins voltou a discutir a matéria no ano de 2019, quando novamente alterou o seu entendimento para definir que os vereadores têm direito à revisão geral anual dos seus subsídios.

Naquela ocasião, o relator da consulta, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, destacou em seu voto o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da possibilidade de recebimento do décimo terceiro e férias pelos agentes políticos, no Recurso Extraordinário (RE) 650898. O Conselheiro ensinou que o reconhecimento, pelo STF, da aplicabilidade do décimo terceiro e férias aos agentes políticos consiste em direito de maior envergadura constitucional do que o direito à simples atualização monetária do subsídio, por isso, concluiu que excluir dos vereadores a revisão geral anual, seria caminhar na contramão do entendimento firmado na Suprema Corte.

Na Resolução nº. 429/2019 do processo nº. 4286/2019 do Tribunal de Contas do Tocantins ficou pacificado o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE AXIXÁ DO TOCANTINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO.

I – Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setorizada – apenas para os parlamentares desnatura o instituto.

II – A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal.

III – Sem embargo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual.

IV – A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

V – É permitido aos municípios, no exercício da autonomia constitucional, decidir acerca do cumprimento (ou não) da regra da anterioridade da legislatura para os agentes políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais.

VI – É obrigatório o cumprimento da anterioridade quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, pois possuem regramento constitucional que veda expressamente qualquer forma de alteração em seus subsídios durante a legislatura, à exceção da recomposição por perdas inflacionárias, por não se tratar de aumento, mas de simples atualização.

VII – O prazo para fixar os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, de um mandato para o outro, quando houver aumento de despesa, deve respeitar o limite fixado no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (TOCANTINS, 2012).

Portanto, da análise dos julgamentos dos Tribunais de Contas sobre aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos municipais, verifica-se que atualmente a interpretação das Cortes de Contas tende a confirmar a aplicação deste instituto ao subsídio dos vereadores, como forma de minimizar os efeitos inflacionários da perda do valor da moeda e do poder de compra.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Resolução nº. 429/2019, dispôs que a revisão geral anual deverá ser fixada por meio de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, considerado o período mínimo de um ano, e, no ano das eleições, ser proposta com antecedência mínima de 180 dias do término mandato, observando-se os limites da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Legislação Eleitoral e das demais normas quando proceder à fixação da revisão geral anual.

Considerações finais

O Município, dentro do contexto histórico nacional, passou por inúmeros desafios até a sua consolidação no sistema normativo constitucional de 1988,

que o coloca na posição de ente federativo, dotado de autonomia, competências e obrigações inerentes à sua área de atuação local, na prestação de serviços públicos aos municípios e na promoção da organização da cidade por meio dos Poderes Executivo e Legislativo.

Nesta celeuma, a Emenda Constitucional nº. 19, de 1998, alterou sensivelmente o regime jurídico referente à administração pública em todas as suas esferas. Dentre as inovações trazidas pela Emenda 19/98, destaca-se a possibilidade de aplicação do instituto da revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos, sendo incluídos neste caso os vereadores, por força do artigo 37, inciso X, e do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, os Tribunais de Contas, quando instados a se manifestar sobre o tema, têm decidido positivamente a respeito da aplicação do instituto da revisão remuneratória anual dos vereadores, norteando os agentes políticos a respeito dos critérios que devem ser observados para a fixação da revisão geral anual.

Portanto, verifica-se que a revisão geral anual tem o escopo de mitigar a perda do valor real da moeda em virtude da diminuição inflacionária do poder de compra, e está diretamente ligada ao primeiro direito, ou seja, o de receber subsídio em caráter alimentar. A revisão geral anual do subsídio dos vereadores é condição inerente ao exercício do seu múnus público, como extensão do direito de representação que lhe é conferido e sem o qual pode comprometer o fiel desempenho de suas atividades.

Referências

BRASIL. **Ato Institucional nº 02**, de 27 de outubro de 1965. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. BRASÍLIA, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 4**, de 23 de abril de 1975. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc04-75.htm>. Acesso em 12 mai. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19**, de 04 de junho de 1998. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/emc/emc19.htm>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. n. 2.061-7, Distrito Federal, Relator: Min. Ilmar Galvão. Julgamento em: 25/04/2001, DJ de 29/06/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. n. ADI 1.691 Distrito Federal, Relator: Min. Ilmar Galvão. Julgamento em: 25/04/2001, DJ de 29/06/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 1.691-7/DF (Medida Liminar). Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília: 30 out. 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347214>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** nº 494.253 AgR. Relator: Ministra Ellen Graice. Brasília: 15 mar. 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur189252/false>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** nº650.898. Relator: Ministro Marco Aurelio. Brasília: 24 ago. 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371895/false>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CHACON Vamireh. RODARTE Claus. **História do Legislativo Brasileiro: Câmaras Municipais**. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria Especial Interlegis. 2007.

CIGOLINI, Adilar Antônio. Ocupação do território e a criação de municípios no período imperial brasileiro. Mercator. Revista da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v. 14, n. 1, p.7-19, jan./abr. 2015.

COELHO, Hamilton. Recomposição das Perdas Inflacionárias da Remuneração dos Servidores Públicos. Consulta n. 747.843. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: < <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1747.pdf>>. Acesso em: 08 abri. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

FABRIS, Paulo Roberto. **Um Debate Acerca da História do Município no Brasil**. Dissertação (Mestrado em História Social) Ciências Sociais UFES, Vitória. Edição n.03, v.1, Junho. 2008. pp.71-95.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Editora Globo, 2012.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas. 2015.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. **Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consultas**. 2. ed. Cuiabá: TCE, 2008. Disponível em: http://www.cuiaba.mt.gov.br/upload/arquivo/TCENT_Consolidacao.pdf. Acesso em: 27 dez. 2021.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito municipal brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Plenário. **Consulta nº 772.606**. Conselheiro Relator: Licurgo Mourão. AC. 22/11/2012. Disponível em: < https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Plenário. **Súmula 73**. 07/04/14. Disponível em:< <https://www.tce.mg.gov.br/Noticia/Detalhe/67>>. Acesso em 09 ago. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Wesley Samuell Rodrigues; CHAVES, Fábio Barbosa. **O Município brasileiro e os consórcios públicos intermunicipais**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1619. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-administrativo/4441/o-municipio-brasileiro-os-consorcios-publicos-intermunicipais>. Acesso em 23 mai. 2020.

ORDENAÇÕES MANUELINAS, Lisboa. Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PAUPERIO, Machado A. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

RODRIGUES, Juliana Silva. ALCÂNTARA, Julianna Vasconcelos de. Competência dos Tribunais de Contas estaduais acerca do julgamento das contas dos prefeitos que exercem a função de ordenadores de despesa. **Revista Controle**. Volume XI. Edição nº 1, Jan/Jun, 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Plenário. **Prejulgado nº 1686**, ref. CON-AM0006739/94. 2005. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/cogNovo/asp/prejulgado.asp?nu_prejulgado=1686>. Acesso em: 25 jul. 2020.

SANTIN, Janaína Rigo. FLORES, Deborah Hartmann. A evolução histórica do município no federalismo brasileiro, o poder local e o estatuto da cidade. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo. v. 20 n. 1 p. 56-69 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Plenário. **Processo nº 3399/026/07**. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/processos>. Acesso em: 13 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. A Reforma Administrativa e a Emenda nº 19/98: Uma Análise Panorâmica. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, vol. 1, n. 1, maio 1999.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Plenário. **Processo nº 4286/2019**. Disponível em: <<https://www.tce.to.gov.br/e-contas/>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Plenário. **Resolução nº 286/2017**, ref. Processo nº 904/2017. Disponível em: <<https://www.tce.to.gov.br/e-contas/>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Plenário. **Resolução nº 188/2012**, ref. Consulta nº 488/2012. Disponível em: <<https://www.tce.to.gov.br/e-contas/>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

TRINDADE, Jonas Faviero. **A Função Consultiva dos Tribunais de Contas, na Apreciação em Tese da Constitucionalidade de Leis e Atos do Poder Público. Contributos da Teoria da Ação Comunicativa Habermasiana**. In: XIII Seminário Internacional, Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/issue/view/77>. Acesso em: 14 jul. 2020.